



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16561.000212/2008-37
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9101-005.979 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de 09 de fevereiro de 2022
Recorrente EVONIK BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COMPARADOS. NÃO CONHECIMENTO.

A ausência de similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados (*recorrido* e *paradigmas*) impede a caracterização da alegada divergência jurisprudencial, ensejando, assim, o não conhecimento recursal.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. MÉTODO PRL. FRETE, SEGURO E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. NÃO INCLUSÃO NO PREÇO PRATICADO.

A inclusão dos valores de *frete*, *seguro* e *imposto de importação* no cálculo do preço praticado sujeito ao controle pelas regras de preços de transferência com base no PRL não tem amparo legal.

Para essa finalidade, o preço praticado deve ser considerado levando em conta o “preço FOB das mercadorias”, e não o “custo CIF + II”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Especial, apenas em relação à matéria “exclusão do frete e seguros na apuração do preço praticado”. Votaram pelas conclusões os conselheiros Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano e Fernando Brasil de Oliveira Pinto. No mérito, na parte conhecida, por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, deu-se provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Edeli Pereira Bessa, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luiz Tadeu Matosinho Machado e Andréa Duek Simantob que votaram por negar-lhe provimento. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto a conselheira Edeli Pereira Bessa.

(documento assinado digitalmente)

Andrea Duek Simantob – Presidente em exercício.

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Alexandre Evaristo Pinto, Caio Cesar Nader Quintella e Andrea Duek Simantob (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de recurso especial (fls. 5.703/5.725) interposto por EVONIK BRASIL LTDA. em face do **Acórdão nº 1301-003.209** (fls. 5.636/5.678), o qual restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2004

TRATADOS INTERNACIONAIS E PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA.
CONTRADIÇÃO. COLISÃO. INEXISTÊNCIA.

Não há contradição entre as disposições da Lei nº 9.430/96 e os acordos internacionais para evitar a dupla tributação, firmados pelo Brasil, em matéria relativa ao princípio arm's length.

PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. MÉTODO MAIS FAVORÁVEL.

A escolha do método mais favorável ao contribuinte é uma prerrogativa do contribuinte, mas não uma imposição à fiscalização.

PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. MÉTODO PRL60. AJUSTE, IN SRF 243/2002.
ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA.

Descabe a arguição de ilegalidade na IN SRF nº 243/2002 cuja metodologia busca proporcionalizar o preço parâmetro ao bem importado aplicado na produção. Assim, a margem de lucro não é calculada sobre a diferença entre o preço líquido de venda do produto final e o valor agregado no País, mas sobre a participação do insumo importado no preço de venda do produto final, o que viabiliza a apuração do preço parâmetro do bem importado com maior exatidão, em consonância ao objetivo do método PRL 60 e à finalidade do controle dos preços de transferência.

Segundo a Recorrente, o julgado em questão diverge de outras decisões do CARF em duas matérias: **(i) necessidade de aplicação do método mais favorável ao contribuinte pela fiscalização;** e **(ii) exclusão do frete e seguros na apuração do preço praticado.**

Despacho de fls. 5.783/5.790 admitiu o Apelo nos seguintes termos:

1- DA DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO À APLICAÇÃO DO MÉTODO MAIS FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE PELA FISCALIZAÇÃO.

Estes são os argumentos que a contribuinte apresenta para a admissibilidade do recurso especial em relação à primeira divergência:

- inicialmente, cumpre mencionar que a primeira divergência jurisprudencial está calcada na possibilidade de apresentação de método alternativo mais benéfico durante o período de fiscalização;

- com efeito, a interpretação conferida pelo acórdão recorrido ao §4º do art. 18 da Lei nº 9.430/96 foi no sentido de que o contribuinte poderia optar pelo método que lhe for mais favorável antes do início do procedimento fiscal, pois, a partir deste momento perderia a espontaneidade, senão veja-se (fls. 5.648):

“Para o contribuinte o momento adequado para demonstrar qual foi a sua opção, entre os métodos passíveis de adoção, para cálculo do preço de transferência, informando-a em sua DIPJ. A esse respeito, veja-se o disposto no § 4º do art. 18 da Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 18. Os custos, despesas e encargos relativos a bens, serviços e direitos, constantes dos documentos de importação ou de aquisição, nas operações efetuadas com pessoa vinculada, somente serão dedutíveis na determinação do lucro real até o valor que não exceda ao preço determinado por um dos seguintes métodos:

[...]

§ 4º Na hipótese de utilização de mais de um método, será considerado dedutível o maior valor apurado, observado o disposto no parágrafo subsequente.

[...]

Portanto, na entrega da DIPJ pode o contribuinte optar pelo método que lhe for mais favorável. Digo mais, antes de iniciado o procedimento fiscal, poderia o contribuinte retificar sua DIPJ e até mesmo alterar o método inicialmente utilizado.

No entanto, há que se observar que o início do procedimento fiscal (que, no caso em tela, se deu em 27/03/2008, com a lavratura do Termo de Início da Ação Fiscal, fls. 88/89) exclui a espontaneidade do contribuinte, nos termos do §1º do artigo 7º do Decreto 70.235/72, *in verbis*: (...).”

- em sentido diametralmente oposto, verifica-se que no acórdão paradigma nº 1202-000.822 (Doc. 01), diante de idêntico contexto fático, o Colegiado aceitou a apresentação de método mais benéfico durante a fiscalização, como se nota do seguinte excerto do voto condutor:

“Na sequência, o acórdão recorrido entendeu que, uma vez iniciado o procedimento fiscal, teria ocorrido a perda da espontaneidade pelo sujeito passivo, de modo que os dados informados na DIPJ se tornam definitivos, não cabendo mais ao contribuinte rever as opções levadas a efeito na DIPJ apresentada, que, no caso em tela, foi pela aplicação do método PRL20%. Fundamenta, ainda, seu voto, defendendo que a norma citada pela impugnante (art. 18, § 4º, da Lei nº 9.430, de 1996) não impõe à fiscalização a apuração dos preços de transferência por mais de um método (e a escolha do método mais favorável ao contribuinte). Essa seria uma prerrogativa do contribuinte, mas não uma imposição à fiscalização.

Creio que os fundamentos utilizados no acórdão recorrido não merecem prosperar.

A teor do disposto no art. 18, § 4º, da Lei n.º 9.430, de 1996 parece não haver dúvidas de que cabe ao contribuinte optar pelo método de cálculo que lhe for mais favorável 'considerando dedutível o maior valor apurado', como expressamente diz o texto da lei. Tanto isso é verdade que o próprio agente fiscal se propôs a efetuar o cálculo dos custos pelo método CPL (arts. 40 da IN SRF n.º 32/2001 e da IN SRF n.º 243/2002), em que pese ter a autuada informado, em sua declaração DIPJ, opção pelo método PRL. Assim, não vejo obstáculos para a utilização do método CPL pleiteado pela autuada.

Esse também é o entendimento da jurisprudência deste órgão julgador, conforme ementário do Acórdão CSRF/01-05.782, sessão de 04/12/2007, dentre outros, que abaixo se transcreve, na parte que interessa:

PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA Não pode haver restrição à utilização de qualquer um dos métodos, pois tal imposição vai de encontro à previsão contida no caput do artigo 18 'POR UM DOS SEGUINTE MÉTODOS' e à alternativa dada no § 4º, do mesmo artigo."

- é de se destacar, ainda, que o entendimento firmado nesse acórdão paradigma restou definitivo, eis que a União não interpôs recurso em tal processo administrativo (Doc. 02);

- nesse sentido, a fim de que não parem dúvidas quanto à similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma, traçam-se a seguir as linhas com os marcos temporais dos dois casos: [...];

- portanto, dada a evidente divergência de entendimento, justifica-se a admissibilidade do presente recurso especial diante da demonstração irrefutável do conflito entre os acórdãos recorrido e paradigma.

Vê-se que o paradigma apresentado atende os requisitos mencionados nas letras "e" a "g" das páginas 2 e 3 deste despacho, e que ele também serve para demonstrar a alegada divergência jurisprudencial.

Em sua ementa, o acórdão recorrido traz o entendimento de que "a escolha do método mais favorável ao contribuinte é uma prerrogativa do contribuinte, mas não uma imposição à fiscalização".

O acórdão paradigma, por sua vez, reverteu uma decisão de primeira instância que adotava esse mesmo tipo de entendimento:

"Na sequência, o acórdão recorrido entendeu que, uma vez iniciado o procedimento fiscal, teria ocorrido a perda da espontaneidade pelo sujeito passivo, de modo que os dados informados na DIPJ se tornam definitivos, não cabendo mais ao contribuinte rever as opções levadas a efeito na DIPJ apresentada, que, no caso em tela, foi pela aplicação do método PRL20%. Fundamenta, ainda, seu voto, defendendo que a norma citada pela impugnante (art. 18, § 4º, da Lei n.º 9.430, de 1996) não impõe à fiscalização a apuração dos preços de transferência por mais de um método (e a escolha do método mais favorável ao contribuinte). Essa seria uma prerrogativa do contribuinte, mas não uma imposição à fiscalização.

Creio que os fundamentos utilizados no acórdão recorrido não merecem prosperar.

De forma semelhante ao que ocorreu no caso do acórdão recorrido, no paradigma a contribuinte também reivindicou, já sem espontaneidade, o uso de um método diferente daquele que ela havia informado em sua DIPJ.

E o acórdão paradigma entendeu que era possível a mudança do método, mesmo no curso do procedimento/processo.

No caso do paradigma, na segunda instância administrativa, o processo foi inicialmente enviado à unidade de origem em diligência, "para que a autoridade fiscal se manifestasse sobre os documentos juntados com a impugnação e elaborasse relatório

fiscal informando se a autuada logrou comprovar adequadamente o valor dos preços-parâmetro de cada produto, pelo método CPL, conforme valores apresentados na planilha das fls. 378”.

Com o resultado da diligência, a conclusão do paradigma foi de que poderia sim ser utilizado o método CPL, em vez do PRL (informado na DIPJ). E como não havia necessidade de ajuste de preço de transferência pelo método CPL, os lançamentos fiscais foram cancelados.

O acórdão recorrido, por outro lado, não admitiu a possibilidade de aplicação de um método diferente (PIC) daquele que havia sido informado na DIPJ (PRL), com o fundamento de que a mudança de método somente poderia ocorrer antes de iniciado o procedimento fiscal, mediante retificação da DIPJ.

A partir desse posicionamento, o acórdão recorrido entendeu que deveriam “ser desconsiderados os cálculos com base no método PIC apresentados pela recorrente, mantendo-se os métodos PRL20 e PRL60, utilizados tanto pela recorrente, em sua DIPJ, quanto pela autoridade fiscal quando da realização do lançamento”.

Vê-se que em face de situações fáticas similares, os acórdãos recorrido e paradigma realmente conferiram interpretações divergentes à legislação tributária.

Desse modo, proponho que seja DADO SEGUIMENTO ao recurso especial em relação à primeira divergência.

2- DA DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO À EXCLUSÃO DO FRETE E SEGUROS NA APURAÇÃO DO PREÇO PRATICADO.

Estes são os argumentos que a contribuinte apresenta para a admissibilidade do recurso especial em relação à segunda divergência:

- o entendimento firmado no v. acórdão também contraria precedentes desse E. Conselho, notadamente quando à não inclusão de frete e seguros na apuração do preço praticado;

- com efeito, como se extrai do v. acórdão recorrido, entendeu-se que não haveria falar-se na exclusão de frete e seguros do preço praticado, eis que seria necessária a comparação de grandezas análogas (fls. 5.651/5.652):

(...)

- no entanto, a 4ª Câmara da 1ª Turma Ordinária prolatou acórdão em sentido diametralmente contrário a esse entendimento. De fato, no acórdão paradigma nº 1401-003.079 (Doc. 03), restou expressamente consignado que os valores de frete e seguros não compõem o preço praticado. O acórdão em questão restou assim ementado:

PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. MÉTODO PRL. PREÇO PRATICADO. EXCLUSÃO DE FRETE, SEGURO E TRIBUTOS INCIDENTES SOBRE A IMPORTAÇÃO.

As despesas com frete e seguro e o imposto de importação não constituem custos decorrentes das funções desempenhadas pelo revendedor, mas são custos da importação, que não entram na apuração da margem de revenda.

Como não entram no cálculo do hipotético “preço parâmetro”, mas representam custos efetivos, os valores relativos a frete, seguro e ao imposto de importação, desde que seu ônus tenha sido do importador/revendedor (ou seja, na modalidade “FOB”), podem ser integralmente deduzidos para os efeitos de imposto de renda. Na modalidade CIF, o valor de frete e seguro já está embutido no “preço parâmetro”, de modo que não pode ser considerado, novamente, como despesa dedutível. (Acórdão nº 1401-003.079, de 13/12/2018).

(...)

O acórdão recorrido entende que o procedimento de apuração e comparação entre preço praticado e preço parâmetro deve levar em conta os valores de frete, seguro e tributos incidentes na importação (valores incluídos), enquanto que para o acórdão paradigma estas mesmas rubricas não devem ser consideradas nessa comparação (valores excluídos), “tendo em vista que os preços a serem controlados são apenas aqueles contratados com pessoas vinculadas, o que não é o caso do frete, do seguro e dos tributos devidos na importação”.

Para fins de caracterização da divergência, é importante registrar que tanto o acórdão recorrido quanto o paradigma examinaram fatos geradores ocorridos antes da Lei n.º 12.715/2012, que alterou o §6º do art. 18 da Lei n.º 9.430/1996.

Desse modo, proponho que seja DADO SEGUIMENTO ao recurso especial em relação à segunda divergência.

Chamada a se manifestar, a PGFN ofereceu contrarrazões (fls. 5.792/5.802), pleiteando que o recurso especial seja improvido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli, Relator

Conhecimento

O recurso especial é tempestivo.

Passa-se a análise do cumprimento dos demais requisitos para o seu conhecimento, levando em conta os pressupostos previstos no artigo 67 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09/06/2015 (RICARF/2015), que assim dispõe:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

§ 1º Não será conhecido o recurso que não demonstrar a legislação tributária interpretada de forma divergente.

(...)

§ 6º Na hipótese de que trata o **caput**, o recurso deverá demonstrar a divergência arguida indicando até 2 (duas) decisões divergentes por matéria.

§ 7º Na hipótese de apresentação de mais de 2 (dois) paradigmas, serão considerados apenas os 2 (dois) primeiros indicados, descartando-se os demais.

§ 8º A divergência prevista no caput deverá ser demonstrada analiticamente com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que diverjam de pontos específicos no acórdão recorrido.

(...)

Como se nota, compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara ou turma do CARF objetivando, assim, implementar a almejada “segurança jurídica” na aplicação da lei tributária.

O termo “especial” no recurso submetido à CSRF não foi colocado “à toa”, afinal trata-se de uma espécie recursal específica, mais restrita do ponto de vista processual e dirigida a um Tribunal Superior que não deve ser confundido com uma “terceira instância” justamente porque possui função institucional de uniformizar a jurisprudência administrativa.

É exatamente em razão dessa finalidade típica que o principal pressuposto para conhecimento do recurso especial é a demonstração cabal, por parte da recorrente, da efetiva existência de *divergência de interpretação da legislação tributária entre o acórdão recorrido e o(s) paradigma(s)*.

Consolidou-se, nesse contexto, que a comprovação do dissídio jurisprudencial está condicionada à existência de **similitude fática** das questões enfrentadas pelos arestos indicados e a **dissonância nas soluções jurídicas** encontrada pelos acórdão enfrentados.

É imprescindível, assim, sob pena de não conhecimento do recurso especial, que sobre uma base fática equivalente (ou seja, que seja efetivamente comparável), julgadores que compõem Colegiados distintos do CARF tenham proferido decisões conflitantes sobre uma mesma matéria.

Como, aliás, já restou assentado pelo Pleno da CSRF¹, “*a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identifiquem ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles*”.

E de acordo com as palavras do Ministro Dias Toffoli², “*a similitude fática entre os acórdãos paradigma e paragonado é essencial, posto que, incorrente, estar-se-ia a pretender a uniformização de situações fático-jurídicas distintas, finalidade à qual, obviamente, não se presta esta modalidade recursal*”.

Trazendo essas considerações para a prática, um bom exercício para se certificar da efetiva existência de *divergência jurisprudencial* consiste em aferir se, diante do confronto entre a decisão recorrida e o(s) paradigma(s), o Julgador crie a convicção de que o racional empregado na decisão tomada como *paradigma* realmente teria o potencial de reformar o acórdão recorrido, caso a matéria fosse submetida àquele outro Colegiado.

¹ CSRF. Pleno. Acórdão n. 9900-00.149. Sessão de 08/12/2009.

² EMB. DIV. NOS BEM. DECL. NO AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 915.341/DF. Sessão de 04/05/2018.

Caso, todavia, se entenda que o alegado *paradigma* não seja apto a evidenciar uma solução jurídica distinta da que foi dada pela decisão recorrida, e isso ocorre, por exemplo, na hipótese da comparação das decisões sinalizarem que as conclusões jurídicas são diversas em função de circunstâncias fáticas dessemelhantes, e não de posição hermenêutica antagônica propriamente dita, não há que se falar em dissídio a ser dirimido nessa Instância Especial.

Tendo isso em vista, analisaremos cada uma das divergências admitidas previamente.

Da aplicação do método mais favorável ao contribuinte pela fiscalização

De acordo com o voto condutor do acórdão ora recorrido, *o artigo 18, § 4º, da Lei nº 9.430/96 não impõe à fiscalização a apuração dos preços de transferência por mais de um método e a escolha do mais favorável ao contribuinte. Essa é uma prerrogativa do contribuinte, mas não uma imposição à fiscalização.*

Em seguida, esclarece o Relator que:

Posteriormente à ocorrência do fato gerador a que se refere a presente exigência, houve alteração legislativa sobre o tema, flexibilizando a possibilidade de escolha do contribuinte quando a fiscalização vier a desqualificar o método adotado inicialmente por ele adotado, e, mesmo nessa hipótese, não caberia ao Fisco a escolha do método que implicasse o menor ajuste (conforme argumenta a recorrente), mas sim ao contribuinte apresentar novo cálculo com qualquer outro método previsto na legislação. Veja-se o art. 20A incluído na Lei nº 9.430/96 pela Lei nº 12.715/2012:

(...)

Por fim, há de se ressaltar, ainda, que no caso concreto não houve sequer desqualificação do método adotado pelo contribuinte, mas sim a adoção dos métodos informados pelo contribuinte em sua DIPJ, e, em sua maioria, com base nos próprios cálculos apresentados pela recorrente durante o procedimento fiscal.

Assim sendo, devem ser desconsiderados os cálculos com base no método PIC apresentados pela recorrente, mantendo-se os métodos PRL20 e PRL60, utilizados tanto pela recorrente, em sua DIPJ, quanto pela autoridade fiscal quando da realização do lançamento.

Como se vê, a decisão ora recorrida “não aceitou” o cálculo alternativo apresentado pela contribuinte, o PIC, durante a fiscalização, por entender que a *perda da espontaneidade* implica na necessidade de adoção do método de cálculo inicialmente escolhido pelo contribuinte e informado em DIPJ.

Do Acórdão *paradigma* nº **1202-000.822**, por sua vez, extrai-se o quanto segue:

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por Johnson Matthey Brasil Ltda. em razão da decisão proferida no Acórdão da DRJ/SP I, que julgou procedentes os autos de infração lavrados para formalizar exigências do IRPJ e da CSLL do ano-calendário de 2001, no valor total de R\$ 1.667.768,75.

A autuada realiza a importação, da sua controladora na Argentina, de um único produto denominado "depuradores por conversão catalítica de gases de escape de veículos automotores" (catalisadores automotivos, como são geralmente chamados), os quais são

revendidos no mercado brasileiro sem sofrer qualquer processo industrial, fls. 173. Tal produto se destina principalmente às empresas montadoras de veículos estabelecidas no Brasil, tais como Fiat, Ford, Renault, Peugeot, Citroen e Volkswagen.

Conforme consta do Termo de Verificação Fiscal, de fls. 775 a 782 (vol.4), foi iniciada, em 28/10/2005, auditoria fiscal na empresa acima identificada relativa aos "Preços de Transferência nas Operações de Importação", sendo a empresa intimada, fls. 05 a 07, a apresentar os seguintes documentos e esclarecimentos, dentre outros:

(...)

Em 22/12/2005, a fiscalizada informou que utilizou, para apuração do "Preço de Transferêr . " o método denominado "Custo de Produção mais Lucro - CPL" (fls. 178).

Na sequência, após as intimações efetuadas pela fiscalização e atendimentos parciais daquilo que foi solicitado, os cálculos e a documentação apresentada segundo o método CPL foram rejeitados pelo agente fiscal, pelos motivos expostos às fls. 776 a 780 do VF, os quais passo a transcrever, na parte que mais interessa:

(...)

Assim, o agente fiscal, considerou não ser possível calcular, pelo método CPL, o custo das aquisições dos produtos importados para simples revenda, adotando e calculando os custos pelo método "Preço de Revenda menos Lucro de 20% - PRL-20%", este último informado pelo próprio contribuinte em sua declaração DIPJ.

O resultado da aplicação do método PRL nas referidas operações de importação foi adicionado ao lucro líquido do exercício e, conseqüentemente, às bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, gerando os créditos tributários de que trata este processo

(...)

Voto

(...)

No caso em análise, segundo consta do relato constante do Termo de Verificação Fiscal, o agente autuante teria intimado o contribuinte a informar o método de aferição dos custos adotado, obtendo em resposta que seria o método CPL, fls. 19 e 178. Iniciado os procedimentos para o cálculo pelo método CPL, a fiscalização efetuou diversas intimações à fiscalizada para fornecer uma série de documentos e controles de custos que possibilitassem o cálculo do custo dos produtos por esse método. Após várias intimações e reintimações, menciona a fiscalização que os dados e documentos vieram incompletos e até mesmo alguns dados em arquivos magnéticos foram entregues em branco, o que impossibilitou a aferição dos custos por esse método. Assim, de acordo com os dados que dispunha, efetuou o cálculo segundo o método PRL, método esse inclusive informado pela contribuinte no preenchimento da DIPJ, fls. 732 a 762. Saliente-se que o método PIC sequer foi questionado como possível de ser utilizado.

Já a contribuinte, alega ter entregue todos os documentos necessários à apuração dos cálculos pelo método CPL, que lhe seria mais favorável, tendo inclusive elaborado um roteiro de cálculo entregue à fiscalização e reproduzido às fls. 944 a 948 da peça impugnatória. Menciona também que entregou à fiscalização diversos documentos solicitados, bem como entregou planilhas de cálculo dos custos diretos e indiretos, fls. 378 a 692, culminando com a apresentação do cálculo do preço parâmetro pelo método CPL, fls. 378. Aduz que a fiscalização, teria optado pelo caminho mais fácil, porém ilegal, de aplicar exclusivamente o método PRL.

Na sequência, o acórdão recorrido entendeu que, uma vez iniciado o procedimento fiscal, teria ocorrido a perda da espontaneidade pelo sujeito passivo, de modo que os

dados informados na DIPJ se tornam definitivos, não cabendo mais ao contribuinte rever as opções levadas a efeito na DIPJ apresentada, que, no caso em tela, foi pela aplicação do método PRL-20%. Fundamenta, ainda, seu voto, defendendo que a norma citada pela impugnante (art. 18, § 4º, da Lei n.º 9.430, de 1996) não impõe à fiscalização a apuração dos preços de transferência por mais de um método (e a escolha do método mais favorável ao contribuinte). Essa seria uma prerrogativa do contribuinte, mas não uma imposição à fiscalização.

Creio que os fundamentos utilizados no acórdão recorrido não merecem prosperar.

A teor do disposto no art. 18, § 4º, da Lei n.º 9.430, de 1996 parece não haver dúvidas de que cabe ao contribuinte optar pelo método de cálculo que lhe for mais favorável "*considerando dedutível o maior valor apurado*", como expressamente diz o texto da lei. Tanto isso é verdade que o próprio agente fiscal se propôs a efetuar o cálculo dos custos pelo método CPL (arts. 40 da IN SRF n.º 32/2001 e da IN SRF n.º 243/2002), em que pese ter a autuada informado, em sua declaração DIPJ, opção pelo método PRL. Assim, não vejo obstáculos para a utilização do método CPL pleiteado pela autuada.

Esse também é o entendimento da jurisprudência deste órgão julgador, conforme ementário do Acórdão CSRF/01-05.782, sessão de 04/12/2007, dentre outros, que abaixo se transcreve, na parte que interessa:

PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA

Não pode haver restrição a utilização de qualquer um dos métodos, pois tal imposição vai de encontro à previsão contida no caput do artigo 18 "POR UM DOS SEGUINTE MÉTODOS" e à alternativa dada no § 4º, do mesmo artigo.

Retomo o exame dos fatos.

Inicialmente, registro que verificando os vários Termos de Intimação entregues à autuada, e das respostas da autuada aos mesmos, se constata que foi colocado à disposição da fiscalização numerosa quantidade de planilhas e de documentos contábeis e fiscais necessários para a apuração dos custos de produção pelo método CPL. Entretanto, conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal, fls. 775 a 782, entendeu o agente fiscal que os documentos entregues não foram suficientes para apuração dos custos segundo esse método, fls. 779.

Da análise dos referidos Termos de Intimação efetuados pela fiscalização, creio que talvez tenha faltado maior clareza sobre quais documentos de fato o agente fiscal necessitava para efetuar as suas verificações. É claro que cabe à contribuinte o dever de colaboração para com o fisco, entregando ao agente fiscal todos os cálculos dos custos e da documentação de suporte do método pelo qual quer adotar. No entanto, no presente caso, talvez tenha havido um certo desentendimento entre o que exatamente necessitava o agente fiscal e aquilo que a fiscalizada colocava à disposição do fisco.

Dessa forma, considerando que a interessada demonstrou, a seu modo, ter cumprido com o seu dever de colaboração para com o fisco ao responder todas as intimações efetuadas e apresentar farta documentação por ocasião do procedimento de fiscalização, considerando que por ocasião da impugnação, a autuada apresenta um roteiro pormenorizado do seu cálculo do custo de produção pelo método CPL, fls. 944 a 949, indicando a relação de todos os documentos apresentados no curso da ação fiscal e das respectivas folhas em que se encontram no processo administrativo, fls. 937 a 942, considerando que constam dos autos a indicação do valor dos preços-parâmetro de cada produto calculados pela autuada, fls. 378, e, considerando, ainda mais, tratar-se do exame de matéria que exigia a apresentação de farta documentação comprobatória, justificava-se a apreciação dos documentos juntados por ocasião da autuação conjuntamente com aqueles trazidos na impugnação, fls. 982 a 2534, que dão suporte às alegações trazidas na peça recursal.

Creio que a providência se fazia necessária, porque os documentos trazidos aos autos com a impugnação indicavam a possibilidade da recorrente ter razão nas alegações trazidas em seu recurso, fato que demandava o apropriado exame dos referidos documentos pela autoridade lançadora, a fim de se prosseguir com mais segurança no julgamento do lançamento ora efetuado.

Por essas razões, foi proposto, e aceito por esta turma julgadora do CARF, a conversão do julgamento do recurso em DILIGÊNCIA, retornando o presente processo à unidade de origem, para que a autoridade fiscal se manifestasse sobre os documentos juntados com a impugnação e elaborasse relatório fiscal informando se a autuada logrou comprovar adequadamente o valor dos preços-parâmetro de cada produto, pelo método CPL, conforme valores apresentados na planilha das fls. 378.

De acordo com o descrito no Termo de Encerramento de Diligência Fiscal, de fls. 2700 a 2730, verifica-se que a autoridade fiscal analisou de forma minuciosa e detalhada a documentação constante dos autos e concluiu que o cálculo dos preço-parâmetro, segundo o método CPL, eram superiores ao preços praticados pela autuada, fls. 2724 e 2729, não necessitando de se proceder ao ajuste dos preços de transferência.

Veja-se transcrição da conclusão da diligência, fl. 2730:

"145. Concluindo, conforme demonstrado nos parágrafos 113, 114 e 139, o preço parâmetro calculado pelo método CPL, baseados nos documentos e cálculos apresentados pela contribuinte, foram superiores ao preço praticado na importação. Desta forma, pelo método CPL, não há ajuste de preço de transferência a ser feito, relativamente aos bens autuados no presente processo." (destaquei)

Em vista do resultado da diligência, que concluiu pela desnecessidade do ajuste de preço de transferência aos produtos objeto da autuação, não há alterações a serem feitas no lucro da autuada, devendo ser cancelados os lançamentos fiscais.

Em face do exposto, voto no sentido de que seja dado provimento ao recurso voluntário.

Verifica-se, assim, que o *paradigma* não analisou a possibilidade de alteração de método de cálculo propriamente dito, apreciando o cabimento ou não do método CPL naquele caso concreto.

Ao contrário daqui, a contribuinte lá autuada nunca apresentou o seu cálculo com base no PRL, pleiteando desde o início que o método de fato utilizado (ou seja, o CPL) não ensejaria ajustes, fato este que restou confirmado após diligência fiscal.

Trata-se, portanto, de situação que não guarda semelhança com a presente, prejudicando o conhecimento recursal da matéria.

Da exclusão do frete e seguros na apuração do preço praticado

Nesse ponto, por concordar integralmente com o juízo prévio de admissibilidade, e apoiado também no permissivo previsto no §1º do art. 50 da Lei nº 9.784/99³, conheço do presente recurso nos termos do despacho de admissibilidade de fls. 5.783/5.790.

³ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
(...)

Mérito

Da exclusão do frete e seguros na apuração do preço praticado

A controvérsia diz respeito à composição do *preço praticado* para fins de comparação com o *preço parâmetro* previsto no método PRL.

Segundo o *caput* do artigo 18, da Lei n.º 9.430/96:

Art. 18. Os custos, despesas e encargos relativos a bens, serviços e direitos, constantes dos documentos de importação ou de aquisição, **nas operações efetuadas com pessoa vinculada**, somente serão dedutíveis na determinação do lucro real até o valor que não exceda ao preço determinado por um dos seguintes métodos [...]"

Desse dispositivo depreende-se que o limite à dedução dos custos, despesas e encargos constantes dos documentos de importação ou de aquisição de bens está dirigido às *operações efetuadas com pessoa vinculada*.

Por não terem sido pagos a pessoa vinculada, me parece até lógico admitir que os custos com frete, seguros e tributos devidos na importação, para fins de controle das regras de ajustes decorrentes dos preços de transferência, não deveriam se sujeitar aos limites de dedutibilidade previstos no art. 18 da Lei n.º 9.430/96.

Ainda que tais gastos sejam considerados como integrantes do custo de aquisição das mercadorias importadas no contexto do Direito Aduaneiro, conforme disposto no artigo 13 do Decreto-Lei n.º 1.598/77⁴, a sua exclusão do *preço praticado* é medida que se impõe ante a *finalidade e caráter presuntivo* dos limites impostos pelas regras de *preços de transferência*, cuja *causa jurídica*, antes de criar capacidade contributiva, é a de buscar afastar, por presunção de um preço mínimo ou máximo, eventual manipulação nos negócios entre partes (exportador/importador) vinculadas.

Desconsiderando, então, a hipótese destes dispêndios serem pagos a empresas vinculadas – o que não é o caso – *frete, seguros e impostos incidentes na importação* pagos a terceiros são despesas operacionais que se excluem do campo de abrangência do *transfer pricing*.

O Legislador, ao prescrever o parágrafo sexto⁵ no artigo 18 em questão, a meu ver mostrou-se na verdade atento ao preservar a dedutibilidade dos gastos com frete, seguro e

§ 1º - A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

⁴ “Art 13 - O custo de aquisição de mercadorias destinadas à revenda compreenderá os de transporte e seguro até o estabelecimento do contribuinte e os tributos devidos na aquisição ou importação.

§ 1º - O custo de produção dos bens ou serviços vendidos compreenderá, obrigatoriamente:

a) o custo de aquisição de matérias-primas e quaisquer outros bens ou serviços aplicados ou consumidos na produção, observado o disposto neste artigo;”

⁵ "Artigo 18 - (...)

impostos sobre a importação, na forma de custo, ainda que o preço da importação passível de manipulação eventualmente sofra limitações ante a aplicação dos métodos de cálculo previstos em tal regramento.

O *preço praticado*, sujeito a controles, é por essência o valor objeto do negócio que se busca controlar, isto é, o *preço* firmado exclusivamente com a empresa vinculada no exterior, e nada mais.

É justamente por isso que o argumento de que a norma legal determinaria a “comparabilidade” entre o *preço parâmetro* e o *preço praticado*, necessitando-se, assim, incluir referidos valores nas *duas pontas*, a fim de equiparar grandezas comparáveis, a meu ver não se sustenta.

Do ponto de vista jurisprudencial, cumpre observar que esta própria Câmara Superior de Recursos Fiscais, no Acórdão n.º **9101-01.166**, proferido pela 1ª Turma da CSRF em Sessão de 12 de setembro de 2011, entendeu que a exclusão dos valores de frete, seguros e impostos na determinação do preço praticado independe da sua consideração no cálculo do *preço parâmetro*, afinal este é, por definição, mera presunção legal.

É o que se nota da seguinte passagem do voto condutor desse julgado:

Na jurisprudência desta Corte Julgadora é possível encontrar entendimentos nos dois sentidos. Ou seja, tanto no sentido de que os valores do frete, seguro e impostos deveriam integrar a apuração do ‘preço parâmetro’, independentemente de a importação ter sido efetuada conforme cláusula FOB — Free on Board (Acórdão n.º 103-23.199 e acórdão recorrido), quanto no sentido de que se deve incluir o valor do frete e do seguro, somente quando o ônus tenha sido do importador (Acórdão n.º 108-09.763, dentre outros). Peço vênua para reproduzir os argumentos exarados nos votos condutores dos referidos acórdãos:

[...]

A despeito dos posicionamentos acima referidos, parece-me que o cerne da questão gira em torno de erro semântico na adoção dos termos ‘preço praticado’ e ‘preço parâmetro’. Parece-me, ‘data maxima venia’, que há equívoco na transposição da disposição acerca do preço praticado para parâmetro e vice-versa.

Ora, preço parâmetro é aquele apurado segundo um dos métodos estipulados por presunção legal. Em se tratando de presunção legal, ao menos a princípio (a depender de prova contundente em contrário), e por princípio, vale o quanto estipulado para cada um dos métodos. Já o preço praticado é aquele submetido à revisão por um dos métodos de apuração do preço de transferência. Logicamente, quanto maior o preço parâmetro menor o ajuste, porque menor a diferença entre o valor do preço parâmetro e do preço praticado no caso da importação.

Não há, portanto, que se falar em inclusão de frete e seguro no preço praticado a depender da inclusão no preço parâmetro, já que o preço parâmetro é presunção legal. Nessa toada, a despeito do moralmente irreparável entendimento que caminha no sentido de aproximar o método de apuração do preço parâmetro da realidade, fato é que a conclusão diverge do que determina o ordenamento jurídico.” *(grifos nossos)*

§ 6º Integram o custo, para efeito de dedutibilidade, o valor do frete e do seguro, cujo ônus tenha sido do importador e os tributos incidentes na importação.

Mais recentemente, em sessão de 5 de outubro de 2021, em julgamento nesta Instância Especial - do qual o presente Conselheiro participou -, prevaleceu o entendimento contrário à inclusão de valores de fretes, seguros e imposto de importação no preço praticado. Transcrevo a seguir a ementa do Acórdão n.º **9101-005.798**, de relatoria do I. Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2009

PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA MÉTODO DO PREÇO DE REVENDA MENOS LUCRO (PRL). PREÇO PRATICADO. FRETE, SEGURO E TRIBUTOS INCIDENTES NA IMPORTAÇÃO. CIF x FOB.

Dentro da sistemática jurídica dos preços de transferência, tratando-se as importâncias dos fretes, dos seguros e do próprio Imposto de Importação de valores contratados e pagos em condições de mercado (arm's length), não há fundamento legal para a sua inclusão do cálculo do preço praticado.

O caput do art. 18 da Lei n.º 9.430/96 determina que serão considerados no preço praticado, dedutível na determinação do lucro real (limitado à monta do preço parâmetro obtida pela adoção dos métodos permitidos) os custos, despesas, e encargos relativos a bens, serviços e direitos, constantes dos documentos de importação ou de aquisição, nas operações efetuadas com pessoa vinculada. Assim, mesmo que o texto original do seu §6º mencione que integram o custo, para efeito de dedutibilidade, o valor do frete e do seguro, cujo ônus tenha sido do importador e os tributos incidentes na importação, a única hermenêutica aceitável, inclusive à luz da Lei Complementar n.º 95/98, é que somente poderão integrar o preço praticado os valores transacionados com partes vinculadas.

Considerando as regras de preços de transferência como elementos de uma norma antielisiva específica, a qual tem como objetivo coibir a manipulação da precificação praticada entre partes relacionadas, visando à obtenção de vantagens fiscais indevidas em transações internacionais, a sua própria axiologia e finalidade confirmam a impossibilidade do cômputo dos valores de fretes, seguros e do Imposto de Importação, avençados e devidos a partes independentes, no preço praticado - cuja a dedução das bases tributáveis dos tributos sobre a renda é precisamente o objeto de seu controle.

Nesse sentido, em sessão de novembro de 2021, seguiu o Acórdão n.º 9101-005.841, de relatoria do I. Alexandre Evaristo Pinto, também por mim acompanhado e do qual transcrevo a respectiva ementa:

PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. NÃO INCLUSÃO DE FRETE e SEGURO.

O frete e o seguro não devem compor o preço do insumo importado, visto que tais valores são pagos a terceiros, não sendo suscetíveis de eventuais manipulações empreendidas com o intuito de esvaziar a base tributária brasileira.

Feitas essas considerações, concluo que a inclusão dos valores de frete, seguro e impostos de importação no cálculo do preço praticado sujeito ao controle pelas regras de preço de transferência com base no PRL não tem amparo legal.

Conclusão

Dessa forma, conheço parcialmente do Recurso Especial e, na parte conhecida, dou-lhe provimento para afastar a inclusão dos valores de frete, seguros e impostos de importação no *preço praticado*.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli

Declaração de Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

Esta Conselheira acompanhou o I. Relator em suas conclusões para conhecer parcialmente do recurso especial da Contribuinte, mas dele divergiu no mérito da matéria conhecida.

No que se refere à não caracterização do dissídio jurisprudencial acerca da matéria “Da aplicação do método mais favorável ao contribuinte pela fiscalização”, adiciona-se que o acórdão paradigma n.º 1202-000.822 foi motivado por circunstância específica do caso analisado, em especial o fato de que *o próprio agente fiscal se propôs a efetuar o cálculo dos custos pelo método CPL, mas ao final considerou que os documentos entregues não haviam sido suficientes para apuração dos custos segundo esse método*, sendo a diligência motivada pela constatação de *que houve um desentendimento entre o Fisco e a atuada, pois poderia ter faltado clareza sobre quais documentos de fato o agente*. Em momento algum o Colegiado que proferiu o paradigma reconheceu ser obrigação do Fisco apurar qual método seria mais favorável ao sujeito passivo, na linha do que defende a Contribuinte nestes autos.

Quanto à existência de divergência jurisprudencial na matéria “Da exclusão do frete e seguros na apuração do preço praticado”, confirma-se que o paradigma n.º 1401-003.079 foi editado sob o mesmo marco normativo do acórdão recorrido, em especial a Instrução Normativa SRF n.º 243/2002, cuja interpretação inclusive é validada no voto vencedor do Acórdão n.º 9101-002.524, do qual foram extraídas referências, a partir de seu voto vencido, para fundamentação do acórdão recorrido.

No mérito da matéria admitida, este Colegiado tinha posição firmada contrariamente à pretensão dos sujeitos passivos minimamente desde o Acórdão n.º 9101-002.424, de 17 de agosto de 2016, cujo voto condutor do ex-Conselheiro André Mendes de

Moura foi reiterado nos julgados subsequentes e acompanhado por esta Conselheira, integrando a maioria qualificada deste Colegiado, no Acórdão n.º 9101-004.832⁶, nos termos seguintes:

Para discorrer sobre a matéria **fretes, seguros e impostos no preço praticado para fins de comparação com o preço parâmetro**, cabe transcrever a redação do art. 18, da Lei n.º 9.430, de 1996, caput e § 6º, dada antes da alteração promovida pela Lei n.º 12.715, de 2012, transcrito na sequência:

Art. 18. Os custos, despesas e encargos relativos a bens, serviços e direitos, constantes dos documentos de importação ou de aquisição, nas operações efetuadas com pessoa vinculada, somente serão dedutíveis na determinação do lucro real até o valor que não exceda ao preço determinado por um dos seguintes métodos:

I - Método dos Preços Independentes Comparados - PIC: [...]

II - Método do Preço de Revenda menos Lucro - PRL: [...]

III - Método do Custo de Produção mais Lucro - CPL: [...]

(...)

§ 6º Integram o custo, para efeito de dedutibilidade, o valor do frete e do seguro, cujo ônus tenha sido do importador e os tributos incidentes na importação.

Primeira constatação é que a comparabilidade é o valor principal a ser tutelado na matéria atinente aos preços de transferência. E, recusar a aplicação da comparabilidade é o mesmo que ignorar o princípio do *arm's length*. A operação entre pessoas vinculadas (no qual se verifica o preço praticado) e a operação entre pessoas não vinculadas, na revenda (no qual se apura o preço parâmetro) devem preservar parâmetros equivalentes. E, quanto ao caso em análise, concernente aos valores de frete, seguros e tributos incidentes na importação, **só dois mecanismos podem ser seguidos**: (1) incluindo-se na apuração dos preços praticado e parâmetro os valores de frete, seguros e tributos incidentes na importação, ou (2) **excluindo-se** na apuração dos preços praticado e parâmetro os valores de frete, seguros e tributos incidentes na importação.

Precisamente nesse contexto se justifica a existência do § 6º do art. 18, da Lei n.º 9.430, de 1996, porque apresenta um tratamento diferente daquele previsto na regra geral para a apuração do custo contábil pelo art. 13 do Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977:

Art 13 - O **custo de aquisição** de mercadorias destinadas à revenda **compreenderá os de transporte e seguro** até o estabelecimento do contribuinte e os tributos devidos na **aquisição ou importação**.

§ 1º O custo de produção dos bens ou serviços vendidos compreenderá obrigatoriamente:

a) o custo de aquisição de matérias-primas e quaisquer outros bens ou serviços aplicados ou consumidos na produção, observado o disposto neste artigo.

Não há coincidência na construção do sistema de tributação.

⁶ Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Mendes de Moura, Livia De Carli Germano, Edeli Pereira Bessa, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Viviane Vidal Wagner, Junia Roberta Gouveia Sampaio (suplente convocada), Caio Cesar Nader Quintella e Andréa Duek Simantob (Presidente em Exercício), e divergiram na matéria os Conselheiros Livia De Carli Germano, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Caio Cesar Nader Quintella.

Como regra geral de dedutibilidade, incluem-se os **de transporte e seguro até o estabelecimento do contribuinte e os tributos devidos na aquisição ou importação.**

Por isso, a legislação de preços de transferência, para buscar um parâmetro de comparação adequado entre preço praticado e preço parâmetro, teve que expressamente se manifestar, por meio do § 6º do art. 18, da Lei nº 9.430, de 1996, para esclarecer que a regra geral de dedutibilidade não seria aplicável. Ou seja, para fins de apuração do preço de transferência, os valores de frete, seguro e tributos incidentes na importação não são dedutíveis, devendo integrar o custo.

Portanto, como se pode observar, a redação do § 6º do art. 18, da Lei nº 9.430, de 1996 consagra o mecanismo de **inclusão**, na apuração dos preços praticado e parâmetro, dos valores de frete, seguros e tributos incidentes na importação.

Inclusive, a IN SRF nº 243, de 2002, não vacila sobre o entendimento:

Art. 4º (...)

§ 4º Para efeito de apuração do preço a ser utilizado como parâmetro, calculado com base no método de que trata o art. 12, serão integrados ao preço praticado na importação os valores de transporte e seguro, cujo ônus tenha sido da empresa importadora, e os de tributos não recuperáveis, devidos na importação.

Em suma, sob a égide do art. 18 da Lei nº 9.430, de 1996, não restam dúvidas sobre o assunto: *integram o custo* (apuração do preço praticado), *para efeito de dedutibilidade* (registra-se a exceção à regra geral disposta no art. 13 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977), *o valor do frete e do seguro, cujo ônus tenha sido do importador e os tributos incidentes na importação.*

E não há que se falar que a nova redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012, teria alterado tal entendimento.

Pelo contrário, confirmou que a **comparabilidade** sempre foi o valor principal a ser tutelado. Basta observar nova redação dada ao § 6º em debate, e ao novel § 6º-A:

§ 6º Não integram o custo, para efeito do cálculo disposto na alínea b do inciso II do caput, o valor do frete e do seguro, cujo ônus tenha sido do importador, desde que tenham sido contratados com pessoas: (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012)

I - não vinculadas; e (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

II - que não sejam residentes ou domiciliadas em países ou dependências de tributação favorecida, ou que não estejam amparados por regimes fiscais privilegiados. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

§ 6º-A. Não integram o custo, para efeito do cálculo disposto na alínea b do inciso II do caput, os tributos incidentes na importação e os gastos no desembaraço aduaneiro. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

Primeiro, ao se revogar a redação antiga do § 6º, elimina-se a restrição colocada ao preço praticado aplicável sobre a regra de dedutibilidade geral do art. 13 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977. Ou seja, passa-se a permitir a **exclusão** dos valores de frete, seguro e tributos na importação na apuração do preço praticado. Ou seja, os dispêndios voltam a seguir a regra geral e passam a ser dedutíveis.

E, na mesma medida, com a nova redação do § 6º e o novo § 6º-A, determina-se que na apuração do preço parâmetro pelo método PRL, não serão mais considerados os valores de frete, seguro (mediante atendimento de determinadas condições) e tributos na importação na apuração do preço praticado.

Ora, no ordenamento anterior à redação da Lei nº 12.715, de 2012, o § 6º dirigia-se ao **preço praticado**, e estabelecia exceção à regra geral de dedutibilidade, determinando pela inclusão dos valores de frete, seguro e tributos na importação, vez que, na determinação do preço parâmetro, tais dispêndios eram considerados. Como já dito, **a comparabilidade se operava mediante o mecanismo de inclusão dos valores de frete, seguro e tributos na importação na determinação dos preços praticado e preço parâmetro.**

Por sua vez, com a redação da Lei nº 12.715, de 2012, operacionalizou-se caminho inverso. O § 6º e § 6º-A dirigem-se ao **preço parâmetro**. Revoga-se a restrição à regra de dedutibilidade geral (art. 13 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977), ou seja, na determinação do preço praticado passa a ser permitida a exclusão dos valores de frete, seguro e tributos na importação. E, precisamente por isso, a nova redação do § 6º e § 6º-A determina que passam a não integrar a apuração do preço parâmetro os valores de frete, seguro e tributos na importação. **A comparabilidade passa a ser operada mediante o outro mecanismo: a exclusão dos valores de frete, seguro e tributos na importação na determinação dos preços praticado e preço parâmetro.**

Preservada, portanto, a comparabilidade entre os preços parâmetro e praticado.

Portanto, não há reparos a fazer na autuação fiscal em relação à matéria.

Enfim, registre-se que, com o presente julgamento, restam concluídos os litígios referentes aos presentes autos e processos administrativos nº 16327.001.448/2006-00 e 16561.000.197/2008-27.

Diante do exposto, voto no sentido de **conhecer parcialmente do recurso especial** da Contribuinte para a matéria “impossibilidade de inclusão dos valores de frete e seguro, contratados com terceiros (partes independentes), no cálculo do ‘preço praticado’ pelo contribuinte, para fins de apuração do preço parâmetro pelo método PRL”, e, no mérito, na parte conhecida, **negar-lhe provimento.** (*destaques do original*)

Sob estes mesmos fundamentos, aqui deve ser **NEGADO PROVIMENTO** ao recurso especial da Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Edeli Pereira Bessa